SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265973 - RJ (2026/0191837-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	TAIANA TAVARES PESCETTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão de absolvição fundada em insuficiência probatória, quando demandar o revolvimento do conteúdo fático-probatório estabelecido pelas instâncias ordinárias, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, porquanto a via especial não se presta ao reexame de provas.

2. No acórdão recorrido, foram fixadas premissas fáticas claras, com base em prova oral produzida sob contraditório, reputada coerente, verossímil e harmônica, além de consignada a natureza formal do delito de ameaça e a idoneidade intimidativa da conduta, circunstâncias que inviabilizam a revisão na presente instância.

3. A tese recursal, embora qualificada pela agravante como “revaloração jurídica”, busca, em essência, substituir a valoração empreendida pelo Tribunal de origem quanto à credibilidade e suficiência dos depoimentos, providência que exigiria reexame da prova e, portanto, esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

4. Em delitos praticados no contexto de violência doméstica, é pacífico o entendimento de que a palavra da vítima possui especial relevância quando corroborada por outros elementos de convicção, de modo que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada do

Documento eletrônico VDA59983057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: ef5856db-1cfb-46f7-b865-a30e56aea89b

Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59983057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: ef5856db-1cfb-46f7-b865-a30e56aea89b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265973 - RJ (2026/0191837-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	TAIANA TAVARES PESCETTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão de absolvição fundada em insuficiência probatória, quando demandar o revolvimento do conteúdo fático-probatório estabelecido pelas instâncias ordinárias, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, porquanto a via especial não se presta ao reexame de provas.

2. No acórdão recorrido, foram fixadas premissas fáticas claras, com base em prova oral produzida sob contraditório, reputada coerente, verossímil e harmônica, além de consignada a natureza formal do delito de ameaça e a idoneidade intimidativa da conduta, circunstâncias que inviabilizam a revisão na presente instância.

3. A tese recursal, embora qualificada pela agravante como “revaloração jurídica”, busca, em essência, substituir a valoração empreendida pelo Tribunal de origem quanto à credibilidade e suficiência dos depoimentos, providência que exigiria reexame da prova e, portanto, esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

4. Em delitos praticados no contexto de violência doméstica, é pacífico o entendimento de que a palavra da vítima possui especial relevância quando corroborada por outros elementos de convicção, de modo que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59983062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:35
Código de Controle do Documento: 9cc86210-e809-4c19-a06e-42b7dec0fb27

5. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TAIANA TAVARES PESCETTO contra a decisão da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o recurso especial, com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ, reforçando que a condenação se apoiou em prova oral "consistente e harmônica" e no entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça sobre o valor probatório da palavra da vítima em contexto de violência doméstica.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, pleiteando absolvição por insuficiência probatória.

No presente agravo em recurso especial, sustenta que a controvérsia é "estritamente jurídica", limitando-se "à correta subsunção dos fatos incontroversos [a]os artigos 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal", afastando a Súmula n. 7 do STJ. Afirma, ainda, que "evidentemente o recurso interposto não busca o reexame da prova, mas sim a sua revaloração". Defende, por fim, que a valoração das provas realizada no acórdão seria incompatível com o art. 155 do CPP e com o "*vetusto in dubio pro reo* (CPP, 386, VII)".

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo e do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 428-430, requerendo o conhecimento do agravo e, no mérito, a manutenção da inadmissão do especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e, em reforço, do entendimento consolidado desta Corte quanto ao valor da palavra da vítima em violência doméstica.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 458-461, opinando pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo desprovimento do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59983062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:35
Código de Controle do Documento: 9cc86210-e809-4c19-a06e-42b7dec0fb27

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passa-se, assim, à análise do recurso especial.

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

A pretensão recursal – absolvição por insuficiência probatória, sob alegada violação dos arts. 155 e 386, VII, do CPP – demanda o revolvimento das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se o que assentou o acórdão recorrido:

> Nota-se que os depoimentos prestados pela vítima Cristina Fontes Tavares e pela testemunha Taiana Tavares Pescetto, tanto em sede policial quanto em juízo, se revelam coerentes, verossímeis e uníssonos entre si. A prova oral, portanto, é inconteste. Com efeito, por meio dos depoimentos acima destacados infere-se que a ré Taiana Tavares Pescetto, no dia 16/09/2022, por volta das 07h30min, após breve desentendimento, disse que entraria na casa da vítima Cristina Fontes Tavares e esquartejaria todos que lá residem. Impende ressaltar que a ameaça é crime formal, que não depende da ocorrência de resultado naturalístico para ser caracterizado. O dolo específico do aludido delito restringe-se ao intento deliberado de incutir temor de mal injusto e grave na vítima, o que, no caso em apreço, a ré, ora apelada, efetivamente conseguiu (fls. 359-360).

Antes, o acórdão já havia delineado, de forma minuciosa, o conteúdo dos depoimentos judiciais da vítima e da testemunha, que serviram de base para a condenação (fls. 355-358). Essas premissas fáticas são nucleares para o deslinde e não podem ser revistas nesta via especial.

A insurgência pretende, em essência, substituir a avaliação da prova oral feita pelo Tribunal de origem – reputada “consistente e harmônica” – por juízo absolutório, sob o argumento de que os depoimentos estariam “contaminados” por animosidade familiar e, portanto, insuficientes para sustentar a condenação. Tal providência pressupõe reexame da credibilidade dos testemunhos e da suficiência do conjunto probatório, incorrendo no óbice da Súmula n. 7 do STJ, cujo teor é: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.”

A decisão de inadmissibilidade, ao aplicar o referido óbice, foi didática ao explicitar que “a incidência da Súmula 7/STJ impede o reexame de matéria

Documento eletrônico VDA59983062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:35
Código de Controle do Documento: 9cc86210-e809-4c19-a06e-42b7dec0fb27

fático-probatória em sede de recurso especial" e que "concluir pela absolvição […] demandaria o reexame do acervo fático-probatório do feito, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ" (fls. 409-410). Veja-se:

> 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, sendo inviável afastar as conclusões do Tribunal de origem que se basearam na firmeza e coerência do depoimento da vítima, prestado sob o crivo do contraditório. 5. A palavra da vítima, especialmente em casos de violência doméstica, possui relevante valor probatório, considerando a natureza íntima desses delitos (fl. 409).
> […] concluir pela absolvição do agravante demandaria o reexame do acervo fático-probatório do feito, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ (fl. 410).

A recorrente procura qualificar sua pretensão como "revaloração jurídica", sustentando que os fatos estariam "incontroversos" e que a controvérsia seria "estritamente jurídica" (fl. 419). Entretanto, como visto, o acórdão recorrido fixou as premissas fáticas a partir da prova oral produzida sob contraditório, reconhecendo sua consistência e harmonia. Alterar esse juízo demandaria revisitar a prova para infirmar a credibilidade e suficiência dos depoimentos, o que é inviável no especial.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em casos análogos envolvendo crime de ameaça no contexto de violência doméstica, tem reiteradamente repelido a pretensão de absolvição quando fundada na revisão da valoração das provas. Confira-se precedente desta Sexta Turma:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER E AMEAÇA EM AMBIENTE DOMÉSTICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. […] 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ao concluírem pela necessidade de condenação do réu, apontaram provas da materialidade e da autoria […] devidamente corroboradas […]. Nesse contexto, concluir pela absolvição do agravante demandaria o reexame do acervo fático-probatório do feito, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 2.732.819/DF, relator Ministro Roéerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024) (fl. 410).

Além disso, verifica-se o alinhamento do acórdão recorrido à orientação consolidada desta Corte quanto à especial relevância da palavra da vítima em delitos de violência doméstica, reforço que atrai o óbice da jurisprudência pacífica. A decisão de inadmissibilidade registrou, expressamente: "A palavra da vítima, especialmente em casos de violência doméstica, possui relevante valor

Documento eletrônico VDA59983062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:35
Código de Controle do Documento: 9cc86210-e809-4c19-a06e-42b7dec0fb27

probatório, considerando a natureza íntima desses delitos" (fl. 409), citando precedentes desta Corte Superior de Justiça (fls. 409-410).

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal assinalou:

> Verifica-se a incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte de que a palavra da vítima, especialmente em casos de violência doméstica, possui relevante valor probatório. No caso concreto, os depoimentos da ofendida e de testemunha foram considerados firmes e harmônicos pelo colegiado estadual para comprovar a materialidade e a autoria (fl. 461).

A agravante não apresentou distinção *(distinguishing)* válida nem indicou precedentes supervenientes em sentido contrário capazes de afastar esse entendimento.

Ante o exposto, **conheço** do agravo em recurso especial e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59983062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:35
Código de Controle do Documento: 9cc86210-e809-4c19-a06e-42b7dec0fb27

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0191837-0 **AREsp 3.265.973 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000615920248190018 202624700647 615920248190018

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TAIANA TAVARES PESCETTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:33:51
Código de Controle do Documento: 137F64CD-347F-45A8-9302-09476615B4FB